



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 21 de setembro de 2022

nº 2680 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 3
>>Ministério Público Estadual	Pág. 6

Administração Pública Municipal

Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 17
>>Portarias	Pág. 24

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 26
>>Extratos	Pág. 28

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 30
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :02126/22



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO :Suposta ilegalidade no concurso público objeto do edital n. 2/2022/PC-DGPC
INTERESSADO :Não identificado
JURISDICIONADO :Polícia Civil do estado de Rondônia
RESPONSÁVEL :Samir Fouad Abboud, CPF 360.829.106-72, delegado-geral da Polícia Civil
ADVOGADO ::Sem advogado
RELATOR :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. REQUISITOS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA. NÃO PROCESSAMENTO. MATÉRIA OBJETO DE APRECIÇÃO. ANÁLISE CONSOLIDADA. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida na matriz GUT que diz respeito à gravidade, à urgência e à tendência, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe;
3. Não obstante, o responsável deve ser notificado para se manifestar, cuja a resposta, bem como cópia da documentação constante neste processo deverá ser juntada no processo já em trâmite nesta Corte de Contas e que trata da matéria, para análise consolidada pela Secretaria Geral de Controle Externo.

DM 0123/2022-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de comunicado de suposta ilegalidade no Concurso Público objeto do Edital n. 2/2022/PC-DGPC, que visa ao provimento de vagas e à formação de cadastro de reserva para os cargos de agente de polícia, datiloscopista policial, delegado de polícia, escrivão de polícia, médico-legista e técnico em necropsia.
2. Em síntese, alega-se que o item 10.10.3 do edital viola a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6476, na medida em que não previu teste físico adaptado para pessoas com deficiência.
3. Mencionou-se ainda que, em editais anteriores da própria Polícia Civil do estado “*candidatos com Deficiência estavam dispensados do Teste de Aptidão Física*”.
4. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º¹, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.
5. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que *i)* se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; *ii)* as situações-problemas estão bem caracterizadas e *iii)* existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.
6. Já, na análise das etapas de seletividade verificou que, apesar da informação ter atingido a pontuação de 58 em relação ao índice RROMa² (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou somente 3 na matriz GUT (gravidade, tendência e urgência), quando o mínimo necessário são 48 pontos, de forma que, a informação não deveria ser selecionada para a realização de ação de controle específica.
7. Destacou ainda que a pontuação da matriz GUT “*foi impactada pelo fato de já haver ação de controle em curso, especificamente relacionada ao Concurso Público objeto do Edital n. 2/2022/PC-DGPC, qual seja o processo n. 01665/22*”, propondo assim, o arquivamento deste procedimento, com a juntada da documentação a referidos autos para apreciação conjunta.
8. Assim, concluiu e propôs:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator propondo-se o arquivamento, com anexação de cópia da documentação, como elemento informativo, no processo n. 01665/22, que trata de assunto análogo.
9. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

10. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de comunicado de possível ilegalidade consistente na ausência de previsão de teste físico adaptado para pessoas com deficiência, no Concurso Público objeto do Edital n. 2/2022/PC-DGPC, que visa ao provimento de vagas e à formação de cadastro de reserva para os cargos de agente de polícia, datiloscopista policial, delegado de polícia, escrivão de polícia, médico-legista e técnico em necropsia.

11. Ocorre que, de acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, após a inclusão das informações necessárias, não alcançou o mínimo de 48 pontos na matriz GUT e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do § 2º, do artigo 4º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

12. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a gravidade, a urgência e a tendência, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

13. Ademais, a SGCE fundamentou a baixa pontuação na matriz GUT pelo fato de tramitar, no âmbito desta Corte de Contas, o processo n. 01665/22, cuja a matéria possui relação direta com o concurso público em referência.

14. E, de fato, em consulta àqueles autos – que, atualmente estão no âmbito da SGCE para análise técnica – verifica-se tratar de denúncia, oriunda do processamento de PAP, tendo por objeto possíveis ilegalidades/inconstitucionalidades decorrentes no concurso público relativo ao edital n. 2/2022/PG-DGPC e da Resolução n. 8/2022/PC-CONSUPOL, cujo o último ato decisório foi a DM 0100/2022-GCESS, por meio da qual a tutela de urgência concedida pela DM 0097/2022-GCESS foi revogada, de forma a permitir a continuidade do concurso em questão.

15. Assim, além dos fatos noticiados não terem alcançado a pontuação mínima na análise de seletividade para serem objeto de apuração por esta Corte de Contas, denota-se ainda que o edital já é objeto de análise nos autos n. 01665/22, o que remete ao arquivamento destes autos, com a juntada dos documentos constantes neste PAP naquele processo para a pertinente apreciação conjunta.

16. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, decido:

I. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II. Determinar a notificação, via ofício, do delegado-geral de Polícia Civil do estado, Samir Fouad Abboud, para que, no prazo de 5 dias se manifeste a respeito da irregularidade noticiada nestes autos;

III. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

IV. Determinar ao departamento da 1ª Câmara que, apresentada manifestação por parte do delegado-geral da PCRO, proceda sua juntada, bem como de toda a documentação constante neste processo, aos autos n. 01665/22 para análise consolidada por parte da Secretaria Geral de Controle Externo;

V. Fica autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no caput.

[2] Mínimo exigido é de 50 pontos.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02078/22
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Apuração de indícios de acumulação ilegal de cargos pelo servidor Eduardo Wanssa - CPF n. 052.463.262-88
JURISDICIONADO:Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADO :Corregedoria Geral da Administração do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL :Alex Mendonça Alves – CPF n. 580.898.372-04
Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia
RELATOR :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ACUMULAÇÃO DE CARGO DE SERVIDOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). ARQUIVAMENTO.

DM-0120/2022-GCBAA

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicação, por meio do envio, a esta Corte de Contas, do Ofício n. 5889/2022/SEGEPCAR, de 29/08/2022, assinado pelo Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia, José Carlos Gomes da Rocha, oriundo do Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, que trata sobre possível acumulação ilícita de cargos pelo servidor Eduardo Wanssa - CPF n. 052.463.262-68, nos autos do processo NUP 64315.001812/2022-25.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID 1259294), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

3. Em seu relatório, ressalta, ainda, que a informação alcançou 51 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT, artigo 5º da Portaria n. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de 3 (três), de um mínimo de 48 pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório de Análise Técnica (ID 1259294), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Razão pela qual, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade. 22. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

[Omissis]

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu **a pontuação de 51 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT**, conforme Anexo do Relatório.

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo

29. A pontuação da matriz GUT foi impactada pelo fato de que o assunto do comunicado de irregularidades já é objeto de análise no processo n. 02657/20.

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

31. O Ofício nº 5989/2022/SEGEP-CAR, de 29/08/2022, assinado pelo Corregedor Geral de Administração do Estado de Rondônia, José Carlos Gomes da Rocha, e encaminhado a esta Corte, narra em face das evidências de acumulação ilícita apuradas pela 17ª Brigada de Infantaria de Selva (17ª BIS), nos autos do processo NUP 64315.001812/2022-25, que não há medidas a serem adotadas pelo poder executivo em relação ao vínculo de trabalho anteriormente mantido pelo servidor Eduardo Wanssa com o Estado de Rondônia.

32. Isso, porque, cf. relatado pelo corregedor, o referido servidor foi transposto para o quadro federal e dali se desligou, a pedido, em 31/07/2022.

33. Pois bem.

34. Como já se relatou na parte introdutória, o processo NUP 64315.001812/2022-25, produzido pela 17ª BIS, já foi remetido a esta Corte e submetido a análise de seletividade no **Procedimento Apuratório Preliminar n. 00801/22**, ora arquivado.

35. Conforme consta no Relatório de Seletividade elaborado nos referidos autos (ID=1202184), o Exército apurou que o servidor Eduardo Wanssa possuía uma reserva remunerada paga pela União, um vínculo de médico na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e um terceiro cargo de médico na esfera federal.

36. Também foi relatado, naquela ocasião, que a tríplex acumulação já fora sanada, que não haviam sido detectados indícios de danos e que a irregularidade comunicada já estava sendo tratada por esta Corte nos autos do **processo n. 02657/20**, pelo que foi proposta a anexação da documentação àqueles autos, para subsidiar a análise que se encontrava em curso. A proposição foi acatada pelo Relator, cf. **DM-0057/2022-GCBAA** (ID=1212331).

37. De se considerar, que na análise técnica de defesa realizada nos referidos autos, vide Relatório ID=1204610, os achados mencionados já foram considerados saneados.

38. Desse modo, não havendo elementos novos que possam alterar a análise de mérito naqueles autos e conforme estabelecido no item III na recente **DM nº 0119/2022/GCFCS/TCE/RO** (proc. n. 1884/22), propor-se-á o **arquivamento dos presentes autos**.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar e considerando que a irregularidade comunicada **já é objeto de apreciação no processo n. 02657/20** e que a documentação ora encaminhada a esta Corte não apresenta elementos novos que possam alterar a apreciação do mérito, propõe-se nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

- a) Arquivamento dos presentes autos;
- b) Dar ciência ao interessado;
- c) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

7. *In casu*, o índice de RROMa alcançou 51 pontos, cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO; todavia, a pontuação na Matriz GUT, foi de 3 (três) pontos, quando o mínimo exigido são 48 pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção da suposta irregularidade comunicada para atuação deste Sodalício.

8. Impende registrar, como exposto no Relatório de Análise Técnica (ID 1259294), a matéria trazida ao conhecimento deste Sodalício nos presentes autos já é objeto de análise nos autos do processo n. 2657/20.

9. Assim é que, entendo, ser o caso de extração de cópias dos presentes autos para que sejam juntadas aos autos do processo n. 2657/20, a fim de subsidiar a sua análise.

10. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

11. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1259294), **DECIDO**:

I – DEIXAR de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecido por José Carlos Gomes da Rocha, na qualidade de Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia, pelo não atingimento dos requisitos sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, parágrafo único e incisos, c/c artigo 78-C, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas e c/c artigo 7º, §1º, I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

objeto;

2.1 – Extraia cópias dos presentes autos e junte-as ao processo n. 2657/20, a fim de subsidiar a sua análise, vez que possuem o mesmo

2.2 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.3 - Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2.4 - Intime-se o Senhor José Carlos Gomes da Rocha, Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia, acerca do teor desta decisão, informando-o da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br.

III – **ARQUIVAR** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 478

A – I

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :01208/22
CATEGORIA :Procedimento de Quantificação de Dano
INTERESSADO :Ministério Público Estadual
ASSUNTO :Procedimento de Quantificação de Dano
JURISDICIONADO :Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEL :Jéssica Lopes Pereira, CPF 002.791.722-30
ADVOGADO ::Sem advogado
RELATOR :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MPE. POSSÍVEL ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE APURAÇÃO DO VALOR DO DANO. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando o disposto na recente alteração da lei de improbidade administrativa, apontou no âmbito desta Corte de Contas, solicitação formulada pelo Ministério Público Estadual para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, em eventual acordo de não persecução civil;
2. Esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, regulamentou a matéria em seu âmbito, estabelecendo parâmetros para o procedimento de quantificação de dano, conforme teor contido na Resolução n. 363/2022/TCE-RO;
3. E, diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidades previstos no art. 85-E, do RITCE-RO, a medida necessária é a notificação do órgão solicitante para a devida complementação, sob pena de arquivamento;
4. Ocorre que, conforme a regra extraída do teor do § 3º, do art. 85-F do RITCE-RO, transcorrido o prazo sem o aditamento, o procedimento deve ser arquivado monocraticamente.

DM 0124/2022-GCESS/TCERO

1. Trata-se de procedimento de quantificação de dano^[1] autuado em razão do protocolo, nesta Corte de Contas, de expediente^[2] oriundo do Ministério Público Estadual – 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, subscrito pelo promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio, nos termos do qual encaminhou cópia integral do feito n. 2019001010027855, em trâmite naquela Promotoria para fins de cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 17-b, da Lei de Improbidade Administrativa.
2. Nos termos da DM 0091/2022-GCESS/TCE-RO^[3], considerando o não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 85-E, do RITCERO, foi determinada a notificação do Ministério Público Estadual para que, no prazo de 30 dias, complementasse a documentação apresentada, na forma do art. 85-F, § 2º, também do RITCERO, sob pena de arquivamento do feito.

3. Publicada^[4] aquela decisão, expedido e recebido^[5] o ofício correspondente, de acordo com a certidão constante no id. 1263187, o prazo concedido decorreu sem apresentação de manifestação.

4. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

5. Conforme relatado, considerando o disposto no § 3º, do art. 17-B, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, a 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Espigão do Oeste, em expediente subscrito pelo promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio, encaminhou cópia digitalizada do inquérito civil público n. 2019001010027855, em trâmite naquela Promotoria, visando a apuração do valor do dano causado ao erário, pela conduta de servidora pública (lá investigada), consistente no recebimento de plantões extraordinários, de forma irregular.

6. Pois bem. Nos termos do relatório de análise preliminar^[6], elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, não foram preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, descritos nos incisos de I a VII, do art. 85-E do RITCE-RO, que assim dispõem:

Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com:

I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021);

II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência;

III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos;

IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados;

V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;

VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado;

VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano.

7. E, em observância ao teor do art. 85-F, §2º^[7], do RITCERO, nos termos da DM 0091/2022-GCESS/TCE-RO – por não haverem elementos suficientes para que esta Corte de Contas se manifestasse, especificamente, sobre o valor do possível dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil – determinou-se a notificação do órgão solicitante para a competente complementação da documentação, sob pena de arquivamento do feito.

8. Por sua vez, o §3º do art. 85-F, do RITCERO, incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO, dispõe que “*Transcorrido o prazo constante no parágrafo anterior sem o aditamento, a solicitação será arquivada por decisão monocrática do Relator*”.

9. Assim, considerando que decorreu *in albis* o prazo concedido para a apresentação/juntada de documentos aptos e suficientes à apuração do valor do dano causado ao erário, o feito deve ser arquivado.

10. Ante o exposto, decido:

I. Arquivar este procedimento de quantificação de dano, diante do decurso do prazo concedido ao Ministério Público Estadual para a devida complementação dos documentos inicialmente apresentados, nos termos do art. 85-E c/c os §§2º e 3º, do art 85-F, ambos do RITCERO;

II. Determinar o conhecimento desta decisão, por meio eletrônico, ao douto promotor de Justiça, Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio;

III. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

IV. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Autuado em cumprimento à determinação exarada pelo presidente desta Corte de Contas, conselheiro Paulo Curi Neto

[2] Ofício n. 00057/2022, id. 1208555.

[3] Id. 1242150.

[4] Id. 1242886.

[5] Id. 1241856.

[6] Id. 1237370.

[7] Art. 85-F [...] §2º Concluídos os autos, o Relator, em juízo de admissibilidade, se considerar não preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, notificará o órgão solicitante para aditar a solicitação, complementando-a com as informações e documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Administração Pública Municipal

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00753/2022
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
ASSUNTO :Prestação de Contas – Exercício de 2021
REFERÊNCIA :Audiência do responsável
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEL :Weliton Pereira Campos, CPF 410.646.905-72
Chefe do Poder Executivo
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM-DDR-0125/2022-GCBAA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2021. ANÁLISE PRELIMINAR. IRREGULARIDADES DETECTADAS. DEFINIÇÕES DE RESPONSABILIDADES. AUDIÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COROLÁRIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CARTA MAGNA.

1. Análise realizada, verificação de aparentes irregularidades, as quais ensejam audiência do agente público responsável.

2. Necessidade de oportunização do exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, em cumprimento ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Trata-se de apreciação das Contas do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Weliton Pereira Campos, CPF 410.646.905-72, encaminhadas à esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. Analisada preliminarmente a documentação encaminhada pelo jurisdicionado, a Unidade Técnica concluiu, via Relatório (ID 1259508), pela identificação de irregularidades, as quais ensejam chamar em audiência o Chefe do Poder Executivo, Senhor Weliton Pereira Campos para, entendendo conveniente, apresente razões de justificativas acerca dos achados de auditoria.

3. Prosseguindo com o rito processual, os autos foram remetidos ao Gabinete desta Relatoria, a fim de deliberar sobre a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Compulsando o feito, verifica-se que o Corpo Instrutivo, via Relatório, detectou na aludida prestação de contas 10 (dez) achados de auditoria, a saber: **A1.** Ausência de integridade e consistência da dotação atualizada do Balanço Orçamentário em comparação com os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício; **A2.** Superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e de Investimentos" em R\$2.476.400,94; **A3.** Remessa intempestiva de balancete; **A4.** Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; **A5.** Não disponibilização em sítio eletrônico de informações do Conselho do Fundeb; **A6.** Aplicação de 88,06% do total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização no exercício, quando o mínimo admissível é 90%; **A7.** Edição de ato tendente a aumentar despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020; **A8.** Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; **A9.** Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias a Longo Prazo em R\$ 39.671.179,83; **A10.** Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

6. Ademais, nota-se da peça técnica que foram descritos os respectivos nexos de causalidades entre a conduta do Chefe do Poder Executivo, Senhor Weliton Pereira Campos e as falhas detectadas, o que, nesta quadra, enseja chamá-lo em audiência para, entendendo conveniente, apresente as justificativas pertinentes.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 18, § 1º, 19, inciso III, 30, §1º, inciso II, e 50, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – Definir a responsabilidade do Senhor Weliton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, no exercício financeiro de 2021, pelas seguintes ocorrências, consignadas no Relatório Técnico ID=1259508:

1.1) A1 - Ausência de integridade e consistência da dotação atualizada do Balanço Orçamentário em comparação com os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício, por quanto seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria ter adotado regramentos adequados e instituir sistema de controle interno com o objetivo de garantir a integridade e consistência dos registros do Balanço Orçamentário, em conformidade com a alterações orçamentárias do exercício, conduzindo e supervisionando o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho daquele Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017 no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal. Acrescenta-se que, nos termos do inciso X, art. 60 da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste, compete privativamente ao Prefeito prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, a teor da Lei n. 4.320/1964, a Lei Complementar n. 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público;

1.2) A2 - Superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e de Investimentos" em R\$2.476.400,94, conforme Achado A2 do Relatório Técnico de ID 1259508;

1.3) A3 - Remessa intempestiva de balancete, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência dos prazos estabelecidos na Constituição Estadual de Rondônia e na Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO para remessa dos balancetes mensais via Sigap, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter remetido tempestivamente o balancete do mês de maio do exercício de 2021, em conformidade com o dever de prestar contas;

1.4) A4 - Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento sem a respectiva autorização, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir o cumprimento dos princípios da programação orçamentária e da razoabilidade. Devendo adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município;

1.5) A5 - Não disponibilização em sítio eletrônico de informações do Conselho do Fundeb, razoável afirmar que o responsável, o Senhor Weliton Pereira Campos, tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Lei nº 14.113/2020, em especial da necessidade de transparência de documentos e informações relacionados ao Conselho, sendo exigível conduta diversa da adotada (conduta omissiva), posto que deveria ter realizado a publicação dos documentos e informações elencadas no achado A5 no Portal da Transparência do município, de modo a viabilizar o exercício do controle social dos recursos do fundo;

1.6) A6 - Aplicação de 88,06% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%, vez que a inobservância da aplicação mínima de recursos do Fundeb no exercício de referência, seria razoável afirmar que o gestor deveria ter conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter ordenado instrumentos institucionais adequados e implementado sistema de controle interno capazes de garantir o cumprimento do disposto na Constituição Federal, bem como da nova Lei do Fundeb (n. 14.113/2020) e o previsto na Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO, no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, tais como:

- Controle prévio e concomitante da evolução das receitas de impostos e transferências constitucionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;

- Controle prévio e concomitante das despesas com o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, observando as disposições do art. 20 da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO;

- Controle prévio e concomitante das outras despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observando as disposições do parágrafo único do art. 20 da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO;

- Controle prévio e concomitante das despesas inscritas em restos a pagar e pagas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;

1.7) A7 Edição de ato tendente a aumentar despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020, em descumprimento ao disposto pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, seria razoável afirmar que o responsável deveria ter conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados, e desta forma, ter evitado propor a edição de leis contendo matérias contrárias à Lei Complementar n. 173/2020;

1.8) A8 – Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de cumprir as metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com os critérios da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014, sendo exigível conduta diversa da adotada (conduta omissiva), vez que deveria ter adotado medidas para o cumprimento das metas não atendidas, sendo esperado ao menos: a realização da consulta da demanda por vagas na educação infantil para planejamento da ampliação do número de vagas; realização de ações em conjunto com o governo do estado para a universalização do ensino médio oferecido pelo ente estadual; promoção de acesso à internet em 100% das escolas da rede

pública municipal; elaboração de planos de carreira compatíveis com o piso nacional; e provisão da rede municipal com profissionais ocupantes de cargos efetivos, devidamente vinculados (em exercício) nas respectivas redes;

1.9) A9 – Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$39.671.179,83, conforme Achado A9 do Relatório Técnico de ID 1259508;

1.10) A10 – Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019 em relação aos requisitos das informações e documentos que compõe a prestação de contas, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotados os controles internos mínimos para a elaboração e revisão das informações a serem enviadas a esta Corte, sob pena de terem as informações recusadas, e por conseguinte, instauração do processo de omissão do dever de prestar contas, nos termos do art. 2º da IN n. 65/2019.

II - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a **Audiência** do Senhor **Weliton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, no exercício financeiro de 2021, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente suas razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados da documentação que entender pertinente, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 50, §1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, relativamente às infringências descritas no Relatório Técnico ID=1259508, achados de auditoria **A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9 e A10, insertos no item I, do dispositivo desta decisão.**

III - Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID=1259508) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, bem como que acompanhe o prazo, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) Advertir o jurisdicionado que o não atendimento à audiência estará sujeito à revelia, nos termos do art. 19, §5º, do Regimento Interno;
- b) Proceder à citação editalícia, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para a localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;
- c) Nomear, com fundamento no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do art. 128, I, da Lei Complementar 80/94;
- d) Remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, apresentada ou não as razões de justificativas pelo responsável, para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise.

IV – Com a manifestação do Corpo Técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator.

V – Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, que a íntegra destes autos encontram-se disponíveis no sítio eletrônico desta Corte www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual”.

VI – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno.

VII – Publique-se a presente decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Em substituição regimental

Matrícula 478

A-V

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00966/2022 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

RESPONSÁVEL: Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal

CPF nº 203.400.012-91

ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0125/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, deve o agente responsabilizado ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Juan Alex Testoni**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1262966), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandado de audiência do responsável, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhe, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** do Senhor **Juan Alex Testoni**, na condição de Prefeito Municipal; com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC nº 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1262966) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguinte medidas:**

I - **Citar, por mandado de audiência**, o Senhor **Juan Alex Testoni**- CPF nº 203.400.012-91, Chefe do Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1) Aplicação de 22,65% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25% (detalhado no subitem A1, relatório ID=1262966).

Critério: Art. 212 da Constituição Federal; art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.113/2020; e § 1º do art. 6 da Instrução Normativa 77/2021/TCE-RO.

Quadro. Restos a pagar com recursos vinculados à MDE

Descrição	Valor
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à MDE?	50.742,99
2. Qual o saldo em contas bancárias do MDE em 31/12/2021?	1.439.555,07
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	0,00
4. Qual o valor de restos a pagar pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	36.908,09
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	13.834,90
6. Valor considerado na aplicação do exercício	36.908,09

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1240285).

Quadro. Aplicação de recursos na MDE

Descrição	Valor (RS)
1. Receita de Impostos	14.580.124,44
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	51.933.194,49
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	66.513.318,93
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	10.257.378,90
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	38.060,00
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	4.732.777,59
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados (Obs.: considerados apenas os restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre do exercício seguinte)	36.908,09
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	15.065.124,58
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	16.628.329,73
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3) *100) %	22,65%
Avaliação da aplicação na MDE	Não cumprido

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1240285) e Anexo 8 do RREO do 6º bim./2021 (ID 1255911), Processo Gestão Fiscal n. 2692/21.

A2) Aplicação de 88,19% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo estabelecido é de 90% (detalhado no subitem A2, relatório ID=1262966).

Crerios: Art. 212-A da Constituição Federal; art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; § 1º do art. 18 da Instrução Normativa 77/2021/TCE-RO, conforme apresentado a seguir:

Quadro – Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb

Descrição	Valor 70% (RS)	Valor 30% (RS)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar		898.928,91
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021?	-	3.548.616,17
2.1 Banco do Brasil: Ag. 1404-4, C/C 39629-X		3.548.616,17
3. O saldo disponível em conta é suficiente?		Sim
4. Valor não considerado por insuficiência financeira		-
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022		540.360,84
6. Valor considerado na aplicação		358.568,07

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1240285) e Anexo 8 do RREO do 6º bim./2021 (ID 1255911), Processo Gestão Fiscal n. 2692/21.

Quadro. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (RS)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	24.420.633,74	100,00
1.1. Principal	24.327.939,99	99,62
1.2. Aplicações Financeiras	92.693,75	0,38
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	-
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	24.420.633,74	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	2.152.434,30	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	585.350,36	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	1.567.083,94	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	26.573.068,04	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	17.116.371,26	70,09
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	17.116.371,26	70,09
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
7. Outras Despesas do Fundeb (30%) (7.1+7.2)	4.421.038,72	18,10
7.1. Outras Despesas	4.062.470,65	16,64
7.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	358.568,07	1,47
8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)	21.537.409,98	88,19
9. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Cumprido	
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	2.883.223,76	11,81
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10%) - Art.25, § 3º, da Lei nº 14.113/20 c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021	Não cumprido	

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1240285) e Anexo 8 do RREO do 6º bim./2021 (ID 1255911), Processo Gestão Fiscal n. 2692/21.

A3) Inconsistência da disponibilidade financeira e conciliação bancária do Fundeb (detalhado no subitem A3, relatório ID=1262966).

Critérios: Art. 212-A da Constituição Federal; arts. 25 e 26 da Lei 14.113/2020, conforme apresentado a seguir:

Descrição	Valor (RS)
Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	5.406.342,28
Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações	3.548.616,17
Resultado	1.857.726,11

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - 6º bim. (Processo Gestão Fiscal n. 2692/2021 – ID 125911) e Extratos e conciliações bancárias (ID 1259196).

A4) Excesso de alterações orçamentárias (detalhado no subitem A4, relatório ID=1262966).

Critério: Item III do APL-TC 00346/2020 - Processo nº 01595/2020 (máximo de 20%; ID=973958), conforme apresentado a seguir:

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	24.532.431,34	26,33
Situação		Excesso

Fonte: Análise técnica. Abertura de Crédito Suplementar e Excesso de Alterações Orçamentárias e Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID1259230)

A5) Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do Fundeb na prestação de contas e não disponibilização em sítio eletrônico das informações relacionadas ao Conselho do Fundeb (detalhado no subitem A5, relatório ID=1262966).

Crerios: Parágrafo único do art. 31 e §11 do art. 34 da Lei 14.113/2020; e art. 24, §2º, inciso I, da IN 77/2021/TCE-RO.

A6) Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$ 98.099.749,40 (detalhado no subitem A6, relatório ID=1262966).

Crerios: Arts. 85, 89, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64; item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual; Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 04 - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial; Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 06 - Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro; e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 08 - Metodologia para Elaboração dos Fluxos de Caixa, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
Caixa e		=	Caixa e Equivalente		=	Caixa e	
= Equivalente	34.068.626,95	=	de Caixa	132.168.376,35	=	Equivalente	34.068.626,95
de Caixa						de Caixa	
= Total	34.068.626,95	=	Total	132.168.376,35	=	Total	34.068.626,95
Valor da distorção ==>							98.099.749,40

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1196422), Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1196424) e Balanço Financeiro (ID 1196421).

A7) Divergência na apresentação da Linha do resultado do exercício entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais(detalhado no subitem A7, relatório ID=1262966).

Crerios: Art. 85, 89, 101, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª Edição (Parte II, item 2.5 e Parte V, itens 4 e 5); itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual - Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Balanço Patrimonial x DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais

Balanço Patrimonial		=	DVP	
Linha Resultado do Exercício	22.877.431,76	=	Linha Resultado Patrimonial do período	24.386.625,78
= Total	22.877.431,76	=	Total	24.386.625,78
Distorção ==>				1.509.194,02

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1196422) e Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1196423).

A8) Superavaliação do Imobilizado (detalhado no subitem A8, relatório ID=1262966).

Crerio: Art. 95 e 96 da Lei nº 4320/1964 e item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, conforme apresentado a seguir:

IMOBILIZADO X INVENTÁRIO

Saldo da conta Imobilizado		=		Inventário	
= 123000000 – Imobilizado	66.989.690,19			Valor total do inventário bens móveis	24.538.655,78
				Valor total do inventário bens imóveis	34.846.487,01
= Total	66.989.690,19	=	Total		62.385.142,79
				Distorção ==>	4.604.547,40

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1196422) e Inventários do Almoarifado, dos Bens Móveis e Imóveis (IDs 1262960 e 1262961).

A9) Superavaliação da dotação atualizada do Balanço Orçamentário (detalhado no subitem A9, relatório ID=1262966).

Critério: Arts. 85, 101 e 102 da Lei 4320/1964; item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, conforme apresentado a seguir:

Quadro. Resumo das movimentações dos créditos orçamentários

Descrição	Valor
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	93.166.582,20
(+) Créditos Suplementares	21.915.052,79
(+) Créditos Especiais	28.631.174,39
(+) Créditos Extraordinários	0,00
Total de Créditos Adicionais abertos no período	50.546.227,18
(-) Anulações de Créditos	6.437.225,65
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final apurada)	137.275.583,73
Dotação inicial demonstrada no Balanço Orçamentário	160.271.741,75
Distorção	22.996.158,02

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1196420) e Quadro de Alterações Orçamentárias (ID 1259230).

A10) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (detalhado no subitem A10, relatório ID=1262966).

Critério: Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 5º, item VI, da Instrução Normativa 065/2019/TCERO c/c o item X do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo 01018/21 (ID=1131065), conforme a seguir:

Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a + b - c - d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	18.733.436,91	6.079.540,69	2.338.855,43	2.350.813,73	20.123.308,44	12,48
Dívida Ativa Não Tributária	9.403.005,38	1.362.039,57	113.034,42	122.937,98	10.529.072,55	1,20
TOTAL	28.136.442,29	7.441.580,26	2.451.889,85	2.473.751,71	30.652.380,99	8,71

Fonte: Análise técnica; Questionário Informações Complementares (ID 1240285); Balanço Patrimonial (ID 1196422).

A11) Intempestividade na remessa da prestação de contas e de balancetes mensais (detalhado no subitem A11, relatório ID=1262966).

Crítérios: Art. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia; §1º, art. 4º, da Instrução Normativa 72/2020/TCE-RO.

A12) Não cumprimento das Metas do Plano de Educação (detalhado no subitem A12, relatório ID=1262966).

Crítérios: § 1º, do art. 7º, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), conforme apresentado a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,13%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 81,01%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 80,00%;
- e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

A13) Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação (PNC) no montante de R\$84.384.692,24 (detalhado no subitem A13, relatório ID=1262966).

Critério: Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15; art. 85 da Lei 4.320/64; art. 3º, §1º, VII, da Portaria MF 464/2018; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª Edição (Parte III, item 4), conforme a seguir:

Posição das Provisões Matemáticas no Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial em 31.12.2021

Descrição	Valor
1. Posição das Provisões Matemáticas no Balanço Patrimonial em 31.12.2021	92.424.785,79
2. Posição das Provisões Matemáticas na Avaliação Atuarial data base 31.12.2021	182.627.478,03
3. Diferença entre as provisões matemáticas do BP e da Avaliação Atuarial = (1 -2)	84.384.692,24

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1196422) Avaliação Atuarial data base 31.12.2021 (ID 1219936).

- II - **Anexar**, ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1262966), bem como, do Relatório de Auditoria (ID=1239928) para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;
- III - **Promover a citação** do responsável identificado no item I desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42^{LI}, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;
- IV - **Realizar a citação** conforme preceitua o art. 44^{LI} da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão;
- V - **Renovar** o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;
- VI - **Encaminhar** o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado no item I desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.
5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.
6. Ficam, desde logo, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução nº 303/2019/TCE-RO.
7. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005368/2022

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e Agência de Defesa Sanitária Agropastoril do Estado de Finanças – IDARON/RO

ASSUNTO: Celebração de acordo de cooperação técnica

DM 0495/2022-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

1. Tratam os autos acerca da proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Agência de Defesa Sanitária Agropastoril do Estado de Finanças – IDARON/RO, com vista a “ampliar e aprimorar a integração entre o Órgão de Controle Externo e o Poder Executivo, por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários”.

2. Além disso, a referida ação estratégica busca atender a promoção de “cooperação técnica para a realização de ações conjuntas, com o fim de promover o Desenvolvimento Sustentável de Rondônia” e o compartilhamento de “dados e informações por meio tecnológico, ressalvados aqueles sob sigilo, com vistas a racionalizar esforços e investimentos, visando o benefício mútuo e a prestação de melhores serviços à sociedade.” (ID 0445034).

3. A Secretária de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, considerando o mútuo interesse do objeto entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à formalização do ajuste, porquanto os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas, bem como o instrumento do acordo está consentâneo com as normas de regência. Nesse particular, assegurou que o instrumento (ID 0445034) foi elaborado “moldes estabelecidos no Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e no Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC”, razão pela qual, à luz das orientações descritas nos aludidos pareceres, foi dispensada, no caso, a manifestação jurídica da PGTC, considerando que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual (Instrução Processual nº 46/2022/DIVCT/SELIC, ID 0447694).

4. É o relatório.

5. Note-se que a almejada celebração do acordo entre este TCE/RO e a Agência de Defesa Sanitária Agropastoril do Estado de Finanças – IDARON/RO tem por finalidade promover ações conjuntas, por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, para a execução da missão institucional das partes signatárias e a prestação de melhores serviços à sociedade, conforme preconiza a Cláusula Primeira do Acordo de Cooperação Técnica (ID 0445034).

6. Além disso, o propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte, visto que essa parceria objetiva a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na formalização.

7. Quanto aos aspectos legais da celebração do acordo, a DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual 0447694):

[...] DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

Conforme se infere dos elementos contidos nos autos, pretende o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Planejamento - SEPLAN, celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia - IDARON, sem transferência de recursos financeiros entre os partícipes, com a finalidade de promover o Desenvolvimento Sustentável de Rondônia e compartilhar dados e informações por meio tecnológico, ressalvados aqueles sob sigilo, com vistas a racionalizar esforços e investimentos, visando o benefício mútuo e a prestação de melhores serviços à sociedade.

Conforme indica a própria denominação, nesta modalidade de ajuste destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes que ao firmarem acordos de cooperação, as partes visam à consecução de objetivos comuns. Assim, diferentemente do que ocorre nos contratos administrativos, os interesses das partes não se contrapõem, mas se adicionam.

Isto posto, tem-se que a presente proposta de termo de cooperação, goza do devido amparo legal, pois aplicam-se as disposições da Lei n. 8.666/83, em seu art. 116 [1], no que couber, quando se trata de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, o qual aponta os requisitos mínimos exigidos para sua consecução.

Além do que, existe no âmbito interno desta Corte de Contas a Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que fixou diretrizes gerais para celebração de acordos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse de mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Com efeito, resta evidente que a situação retratada nos autos caracteriza a presença da mútua cooperação entre os partícipes em prol da consecução de objetivos comuns vinculados a atividades de interesse público.

Impende registrar que, considerando as ponderações feitas pelo Gabinete da Presidência, bem como pela Secretaria Geral de Administração no Processo de n. 003209/2022, no tocante à necessidade de inclusão de cláusulas de tratamento de dados pessoais, noticiamos que foi inserida a Cláusula Sétima neste Acordo de Cooperação em combinação aos modelos de minutas padrão elaboradas pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC (Proc. SEI n. 001182/2022).

Cumpra mencionar ainda, que o Parecer n. 3/2022/PGETC (ID 0447544), foi anexado nestes autos e apresenta opinativo no sentido de ser juridicamente viável a inclusão das cláusulas de proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, de forma padronizada nos contratos, termos aditivos e acordos de cooperação firmados pelos TCE-RO, nos termos da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

DA MINUTA

Vale consignar que conforme bem asseverado, a Minuta foi elaborada pela SEPLAN em conjunto com a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia - IDARON, dentro dos moldes estabelecidos no Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e no Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC. Assim, diante das orientações descritas nos Pareceres, fica dispensada a obrigatoriedade de submissão da Minuta à prévia análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

É importante registrar que a "Cláusula Décima - Do sigilo das informações", foi renomeada para "Cláusula Décima - Das Disposições Gerais". Ademais, ressalta-se que foi inserida a "Cláusula Décima Primeira - Da Publicação" na Minuta de Acordo de Cooperação (ID 0447631).

DA DISPENSA DO PLANO DE TRABALHO

Como se sabe, a regra prevista no § 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93 preceitua que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, o qual é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenientes com o estabelecimento de diretrizes para a sua execução. Isso possibilita o planejamento necessário à consecução das atividades que serão desempenhadas, com o consequente alcance do resultado pretendido.

No entanto, quanto a essa exigência, há doutrina pátria no sentido de que, não havendo previsão de desembolso financeiro, o plano de trabalho seria prescindível para sua celebração, fato que se amolda perfeitamente ao caso em tela e que se encontra demonstrado na Cláusula Quarta - Dos Recursos Financeiros ou do Ônus, da minuta do instrumento a ser celebrado.

Ou seja, diante de tal fato não é obrigatória a apresentação do plano de ação, previsto no artigo já mencionado. No entanto, observa-se que a Cláusula Terceira da Minuta do Acordo de Cooperação, dispõe que a execução do presente Acordo efetivar-se-á mediante a elaboração do plano de ação que será elaborado em conjunto, a partir da vigência do Termo e aprovado no âmbito de cada órgão, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Em contato com a servidora Cirleia Carla Sarmiento Santos Soares, servidora da SEPLAN, restou esclarecido que o plano de ação em questão trata de um balizador dos produtos que serão desenvolvidos pela parceira, bem como uma forma de disciplinar a sua execução de modo a assegurar o adequado desenvolvimento das atividades pretendidas pelos convenientes, sob pena de comprometimento da própria eficiência das atividades administrativas.

No caso vertente, o plano de ação, emerge como a representação escrita de um projeto da avença, contendo a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas, sendo a peça chave do alcance do resultado pretendido pelos partícipes.

Desta feita, observa-se que embora a norma não seja aplicável aos ajustes sem repasse de recursos financeiros, a Minuta em testilha deixou claro que este deverá contemplar alguns dos elementos previstos no art. 116, § 1º, da Lei n. 8.666/93, como proposto na Cláusula Terceira - Da Execução, como condicionante a ser realizada após a sua formalização, e que deverá ser juntado aos autos em momento oportuno.

Há de se presumir, pois, que a inclusão desse item na minuta, deverá contemplar somente informações elencadas nos seus incisos I, II, III e VI, haja vista que o objeto visa a realização de ações conjuntas, com o fim de promover o Desenvolvimento Sustentável de Rondônia, visando o benefício mútuo e a prestação de melhores serviços à sociedade os quais deverão ser delimitados para a melhor consecução do interesse público.

Ainda, com base nas informações inseridas na Minuta, considerando que o Acordo de Cooperação em tela não é um convênio de natureza financeira, fica mitigado o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

Ademais, a nomeada Resolução também dispõe que nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados-membros e municípios ficam dispensadas as condições previstas nos itens 6.1.3.1., sendo exigido apenas o ato de designação/nomeação de representante de órgão ou entidade pública, não cabendo, portanto, análise sobre o viés tributário e fiscal 6.1.3.2.

Assim, de modo a atender o pré-requisito disposto na referida Resolução, foram anexados aos autos o Decreto de Nomeação do Presidente da IDARON, senhor Júlio Cesar Rocha Peres (ID 0447164), disponibilizado no DIOF de 04 de janeiro de 2019, pág. 8, bem como o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (ID 0447539), satisfazendo dessa forma, a exigência normativa.

A par disso, verificamos que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o Acordo de Cooperação Técnica será revertido ao interesse público, não restando dúvida de que está em harmonia com as normas legais.

Seguindo o fluxo, de acordo com o item 4.4 da Resolução, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

Após, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na resolução (item 4.3), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência e à Secretaria Geral de Administração, para que, de acordo com as competências fixadas, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência a respeito da celebração do Acordo de Cooperação.

A Minuta do Acordo de Cooperação Técnica já se encontra nos autos e caso ele seja conveniente e oportuno para esta Administração, será disponibilizado para assinatura da Secretária Geral de Administração, ressaltando que após a assinatura, adotaremos o mesmo procedimento, via SEI externo para colher a assinatura junto ao Presidente da Agência IDARON, senhor Júlio Cesar Rocha Peres, de modo a materializar sua formalização.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9., após colheitas de assinaturas dos partícipes, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE- RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Seguindo as normas da Resolução em seu item 4.11, o ajuste será acompanhado pelo fiscal e suplente designados, os quais encontram-se indicados nos autos, na Cláusula Quinta – Do Acompanhamento, satisfazendo a exigência normativa, quais sejam:

Pelo Tribunal de Contas, os servidores: Cirleia Carla Sarmiento Santos Soares, cadastro 990680 na condição de fiscal e Marcelo de Araújo Rech, cadastro 990356, como suplente.

Restando pendente a indicação, pela Agência IDARON/RO, ao qual não impede por ora o seguimento dos trâmites do processo.

Após, empreendidos todos os atos pertinentes a esta DIVCT, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para o acompanhamento da execução, conforme item 6.1.3.10 da alegada Resolução.

Cumprido salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto esta DIVCT apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

Seguindo o fluxo regulamentado na Resolução, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que, por razões de celeridade processual, a instrução já segue assinada pela Secretária.

A proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, de modo que os autos não precisam ser submetidos à análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Concomitantemente, à Presidência e a Secretária Geral de Administração para que, de acordo com as competências fixadas, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência na formalização do Acordo de Cooperação (ID 0447631).

Após a formalização do referido instrumento, ainda que o acordo não tenha repasse de recurso financeiro, afigura-se necessário a apresentação do plano de ação, devidamente aprovado pelas autoridades competentes, contendo todo o planejamento necessário para a execução do convênio, com o intuito de traçar um esboço das possíveis medidas a serem tomadas para que se torne possível a conquista do objeto avençado, reduzindo-se a possibilidade de seu insucesso, conforme condicionado na Cláusula Terceira do mencionado Acordo de Cooperação.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

8. À luz dos comentários em tela, não há como divergir que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, conforme Cláusula Quarta (Dos recursos financeiros ou do ônus), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, bem como a elaboração do plano de trabalho – muito embora seja certo que a execução do presente acordo, “efetivar-se-á mediante a elaboração do plano de ação que será elaborado em conjunto, a partir da vigência do Termo e aprovado no âmbito de cada órgão”, conforme disposto na Cláusula Terceira da Minuta do Acordo de Cooperação Técnica.

9. Dispensada, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que a minuta do acordo se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO, conforme o disposto no seu item 4.7 .

10. Dessa feita, diante da legalidade formal da pretendida prorrogação do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do acordo de cooperação técnica entre este TCE/RO e a Agência de Defesa Sanitária Agropastoril do Estado de Finanças – IDARON/RO.

11. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO e a Agência de Defesa Sanitária Agropastoril do Estado de Finanças – IDARON/RO, decido:

I. Autorizar, ante o juízo de conveniência e oportunidade, a celebração do acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexo (ID 0445034); e

II. Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial do TCE-RO e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias com vista ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº:	002227/2022
INTERESSADO:	Ministério Público do Estado de Rondônia Defensoria Pública do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Termo de Cooperação Técnica 01/2020 – Programa de Segurança e Saúde no Trabalho (SST)

DM 0497/2022-GP

ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CONVOCAÇÃO DE BOLSISTAS. DEFERIMENTO.

1. O Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), pelo Ofício SEI n. 276/2022/GAB-PGJ (0400163), e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPERO), pelo Ofício n. 15/2022/SGAP-DRH/DPERO (0400194), com espeque no Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2020 (0177671 – proc. SEI n. 000355/2020), solicitam, desta Corte de Contas, a colaboração para a consecução de ações visando atender o prazo da Portaria Conjunta MTP/RFB/ME n. 2, de 19.04.2022, que estabelece a data de 01.01.2023, para o envio de informações sobre Saúde e Segurança do Trabalho (SST) da Administração Pública (eSocial).

2. Os requerentes justificaram a solicitação no fato deste Tribunal estar em estágio avançado de implantação do eSocial, sendo referência no estabelecimento da estrutura para atender essas demandas, inclusive com a adoção do Programa de Bolsistas, com a contratação de equipe multidisciplinar (engenheiros e médicos do trabalho).

3. Recebidos os requerimentos nesta Corte de Contas, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) estabeleceu contato com o MPRO, iniciando as tratativas para a colaboração e, após instrução, com manifestações da Divisão de Bem-Estar no Trabalho (0437294 e 0440577) e do próprio MPRO (0446299), a

SGA encaminhou o feito à Presidência para “aprovação do projeto e conseqüente autorização para convocação de 4 bolsistas especializados na área de Saúde e Segurança no Trabalho, conforme banco de talentos do Processo Seletivo para Bolsista - Processo SEI 004265/2021” (Despacho SGA 0446300).

4. É o essencial a relatar. Decido.
5. Inicialmente, convém registrar que o contato mantido com o Secretário-Geral de Administração em substituição revelou que a DPERO desistiu do pedido de colaboração. Assim, o presente exame tem como escopo apenas a pretensão do MPRO.
6. Sem maiores delongas, corroboro integralmente a manifestação da SGA no Despacho n. 0446300/2022/SGA, adotando-a como razão de decidir:

Os autos tratam sobre a solicitação de parceria (0400163) entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério Público do Estado de Rondônia, com base no Termo de Cooperação Técnica n.01/2020, firmado entre o TCE-RO, MP-RO, DPE-RO e TJ-RO, com o objetivo de dispor de Bolsistas especializados na área de Saúde e Segurança no Trabalho, conforme banco de talentos do Processo Seletivo para Bolsista - Processo SEI 004265/2021, visando elaborar os seguintes laudos e programas:

1. Elaboração do Programa de Gerenciamento de Risco – PGR;
2. Elaboração do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
3. Elaboração do LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho;
4. Elaboração do LTIP – Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade;
5. Elaboração do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário;
6. Realização de consultas médicas ocupacionais (admissional, periódico, retorno ao trabalho, mudança de função e demissional) com emissão de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), com exames complementares, relativos a cada função, solicitados pelo médico do trabalho e coordenador do PCMSO, previstos no PCMSO.

Em cumprimento ao Despacho GABPRES 0400802, a Divisão de Bem-Estar no Trabalho promoveu a competente instrução do pedido, conforme Informações 0437294 e 0440577, das quais é possível extrair as seguintes considerações:

I) A atuação dos bolsistas atende aos itens de 1 a 5 da solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme discriminado acima.

II) O item 6 não poderá ser executado pelos bolsistas, uma vez que a ação é contínua e há necessidade de estrutura e equipe específica para atender esse item (médico do trabalho para realizar o exame clínico e a emissão do ASO e a coordenação do PCMSO, assim como laboratórios para a realização dos exames complementares).

Para atender ao item 6 é necessário implantar o serviço nos moldes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, como preconiza a Norma Regulamentadora N.04. Logo, o item 6 poderá ser atendido por meio de contratação conjunta para implantar a Unidade de Saúde Ocupacional, via procedimento de licitação que se encontra em trâmite através do Proc. Sei n. 001235/2022.

III) Visando atender os itens de 1 a 5, a DIVBEM diligenciou junto ao Ministério Público, obtendo informações sobre o número de servidores e as promotorias que compõem o Ministério Público do Estado de Rondônia, perfazendo o total de 1117 pessoas, dentre membros, servidores efetivos, comissionados, cedidos e estagiários (0437288).

IV) Para realizar o levantamento dos dados para elaboração dos laudos e do PCMSO, é necessário conhecer os postos de trabalho e os ambientes funcionais que serão objetos dos laudos e programas, o que implica em visitar as 23 (vinte e três) unidades do MP-RO (promotorias e sede).

V) Diante desses dados, foi realizado o dimensionamento da equipe necessária para elaborar os programas e laudos para atender ao eSocial. De acordo com as informações fornecidas pelos Bolsistas Joana Ester Gonçalves Sobral (Médica do Trabalho) e Allan Robert Ramalho Moraes (Engenheiro do Trabalho), que atuam no TCE-RO, será necessário compor uma equipe mínima de 2 (dois) engenheiros do trabalho e 2 (dois) enfermeiros do trabalho. Ademais, sugeriram que a equipe, no momento de coleta de dados e visitas aos postos de trabalho, subdivida-se (sic) da seguinte forma:

Subequipe 1 (engenheiro do trabalho + enfermeiro do trabalho) - área 1: Porto Velho, Guajará-Mirim, Ariquemes, Machadinho do Oeste, Burititá, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médice e Ji-Paraná;

Subequipe 2 (engenheiro do trabalho + enfermeiro do trabalho) - área 2: Alta Floresta, Alvorada do Oeste, Cacoal, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Costa Marques, Espigão do Oeste, Nova Brasilândia, Pimenta Bueno, Rolim de Moura, Santa Luzia do Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Vilhena.

VI) A previsão de tempo para a concretização do levantamento dos dados e conhecimento dos postos de trabalho, considerando as distâncias e possíveis dificuldades de acesso a algumas promotorias, foi estimada em aproximadamente 30 (trinta) dias correntes. Após o levantamento (sic) dos dados e visitas aos postos de trabalho, foi previsto para a elaboração dos laudos e programas, aproximadamente, 50 (cinquenta) dias contínuos. Além disso, estimou-se um prazo de 20 dias consecutivos para eventuais correções e adequações. **Com isso, teríamos um prazo total médio de 90 dias para a entrega final dos produtos.**

VII) A DIVBEM apresentou a estimativa de custos para a execução do projeto, contemplando o pagamento das respectivas bolsas e diárias dos bolsistas a serem convocados, bem como as diárias para dois motoristas que acompanharão as equipes e custos com combustíveis, totalizando o seguinte:

Bolsa - valor total bruto 4 bolsistas por 3 meses: R\$ 93.600,00.

Diárias para os bolsistas - valor total bruto das diárias das 2 subequipes (4 bolsistas): R\$ 35.007,50.

Diárias para os Motoristas - valor total bruto de diárias para dois motoristas: R\$ 17.503,75.

Custo de combustível: R\$ 7.364,00.

CONSOLIDAÇÃO DOS CUSTOS

DESCRIÇÃO	VALORES TOTAIS
Bolsistas	R\$ 93.600,00
Diárias dos bolsistas	R\$ 35.007,50
Diárias dos motoristas	R\$ 17.503,75
Combustível (considerando o valor do diesel) - veículos	R\$ 7.364,00
VALOR TOTAL	R\$ 153.475,25

VIII) Por último, a DIVBEM destacou que o valor dos serviços por servidor ficou em R\$ 137,40 (valor total de R\$ 153.475,25 dividido por 1.117 servidores). Em pesquisa no mercado local, o valor aproximado para realização dos serviços dos itens de 1 a 5 (Elaboração: Programa de Gerenciamento de Risco – PGR, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade - LTIP, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) foi de R\$ 350.000,00.

Para além das informações apresentadas pela DIVBEM, é importante reforçar o apontamento destacado por essa Presidência de que a atuação do Tribunal de Contas perpassa pela capacidade de induzir e fomentar a melhoria da gestão pública, seja pela cobrança do cumprimento da legislação vigente ou pela criação de condições favoráveis à adoção de ferramentas de gestão e tecnológicas que potencializam os resultados da administração.

Nesse contexto, com vistas à indução, ao fomento e ao aperfeiçoamento da atuação institucional, foi celebrado entre o TCE/RO, TJ/RO, MPE/RO e DPE/RO o Termo de Cooperação Técnica n.º 01/2020 que tem como escopo “*intercâmbio de recursos, de experiências, informações e tecnologias, visando ao aperfeiçoamento de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas, almejando racionalizar custos operacionais e em busca de economia nas contratações de terceiros*”.

O projeto apresentado pela DIVBEM se amolda perfeitamente ao escopo do Termo de Cooperação Técnica n. 01/2020, o qual possibilita a execução de programa de trabalho, com disponibilização de equipe técnica.

Com base nessas premissas, esta Administração emvidou esforços em conjunto com o MP-RO para dispor de Bolsistas especializados na área de Saúde e Segurança no Trabalho visando elaborar os laudos e programas necessários para o envio de informações ao e-Social.

Esta SGA, por meio do Ofício nº 63/2022/SGA (0443968), apresentou ao Ministério Público detalhadamente as informações acima registradas, a fim de que pudessem tomar conhecimento e manifestar concordância quanto ao levantamento de custos e cronograma apresentado.

Em resposta, conforme Ofício SEI nº 748/2022/GAB-PGJ (0446299) o MP-RO aprovou o projeto em sua totalidade e informou que o pagamento dos custos totais estimados em R\$ 153.475,25, será realizado pelo MP-RO, da seguinte forma:

a) pagamento referente às bolsas, no valor de R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), será realizado mediante reembolso ao TCE-RO, após a conclusão dos trabalhos.

b) as diárias serão pagas diretamente aos profissionais, bem como aos motoristas que atenderão às equipes.

Na mesma oportunidade, o MP-RO manifestou o interesse em participar, solidariamente, no processo licitatório para contratação de Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), de 1 (um) Técnico em Segurança do Trabalho e 1 (um) Médico do trabalho, bem como do serviço de credenciamento de laboratórios para a realização de exames ocupacionais de segurança e saúde no trabalho, o qual, registra-se, já se encontra em trâmite neste Tribunal através do Proc. Sei n. 001235/2022.

Importante fazer um destaque especial também quanto à **urgência** da presente demanda. Considerando os prazos da Portaria Conjunta MTP/RFB/ME n. 2, de 19.4.2022, que estabelece o prazo de envio das informações sobre Saúde e Segurança do Trabalho da Administração Pública até **1º.1.2023**, é imprescindível que as atividades dos bolsistas se iniciem até setembro de 2022 para viabilizar a entrega dos produtos em tempo hábil.

Quanto aos bolsistas, informo que atualmente existem 6 (seis) candidatos aptos a serem convocados, conforme o Resultado Definitivo (0439603) do processo seletivo para bolsistas especialistas na área de Saúde e Segurança do Trabalho, quantidade mais do que suficiente para atender a presente demanda.

Diante destas considerações, ao tempo em que ratifico a ação de cooperação proposta pela DIVBEM, a encaminho os autos à Presidência para aprovação do projeto e consequente autorização para convocação de 4 bolsistas especializados na área de Saúde e Segurança no Trabalho, conforme banco de talentos do Processo Seletivo para Bolsista - Processo SEI 004265/2021.

7. Assim, em total consonância com a SGA, aprovo o projeto e autorizo a convocação de 4 (quatro) bolsistas especializados na área de Saúde e Segurança no Trabalho, para atender o Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2020, com alguns poucos adendos.

8. O TCE-RO, conforme consignado em seu Planejamento Estratégico 2021/2028¹, “*tem não apenas potencial, mas obrigação de impactar a sociedade por meio das ações de controle*”, o que perpassa pela capacidade de induzir e fomentar a melhoria da gestão pública.

9. O Acordo de Cooperação tem como objeto o “*intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando ao aperfeiçoamento de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas almejando racionalizar custos operacionais e em busca de economia nas contratações de terceiros*”.

10. Portanto, o presente projeto se amolda perfeitamente ao Acordo de Cooperação e à missão institucional desta Corte de Contas, uma vez que o que se pretende é desenvolver a gestão pública mediante ação conjunta que racionaliza custos operacionais, tanto que viabiliza a economia com as contratações de terceiros.

11. Verifico, ainda, que o projeto foi elaborado conjuntamente com o MPRO e ratificado integralmente pelo Procurador-Geral de Justiça, não estando, o seu conteúdo, aquém do teor de um Plano de Trabalho, pois indicou-se as pessoas, as etapas, os custos, os prazos e as responsabilidades dos envolvidos. No entanto, ainda assim, entendo que deve ser formalizado um Plano de Trabalho, conforme disposto na “Cláusula Terceira – Do Plano de Trabalho”², para bem atender o Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2020 (0177671).

12. Registro, por fim, que a “Cláusula Sétima – Dos Recursos”³ do Acordo, deixou claro que “*eventuais despesas para o custeio das contratações de interesse dos partícipes deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias*.” Assim, no Acordo há dispositivo expresso pela possibilidade do MPRO de arcar com as despesas das contratações de seu interesse. Aliás, o Procurador-Geral de Justiça, inclusive, já se manifestou positivamente em arcar com os custos (0446299).

13. Dessa feita, o projeto merece aprovação, com a conseqüente convocação dos bolsistas pretendidos.

14. Ante o exposto, **decido**:

I – Aprovar o projeto da Secretaria Geral de Administração e **autorizar** a convocação de 4 (quatro) bolsistas especializados na área de Saúde e Segurança no Trabalho, para atender o Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2020, com o partícipe Ministério Público do Estado de Rondônia;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, com urgência, redija o competente Plano de Trabalho, nos moldes do projeto aprovado, e encaminhe para assinatura desta Presidência e do Procurador-Geral de Justiça; e,

III – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do teor desta decisão ao MPRO, bem como à remessa dos presentes autos à SGA, visando o cumprimento dos itens acima, desde que o dispêndio decorrente, acaso ocorra por este Tribunal, esteja em harmonia com o planejamento orçamentário e financeiro desta Corte.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

¹ <https://cloud.tce.ro.gov.br/index.php/s/GLdGTDxM6cYBdnd>

² 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO PLANO DE TRABALHO

3.1 As ações necessárias para o empreendimento do objeto do presente acordo deverão ser executadas tendo como base no Plano de Trabalho acostado aos autos, que será elaborado por comissão de servidores lotados nos órgãos partícipes, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do ato de designação.

³ 7. CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS

7.1 A execução do presente Acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas para o custeio das contratações de interesse dos partícipes deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

7.2 Caso haja necessidade de apoio financeiro para a execução de eventual procedimento, as partes se comprometem a conjugar esforços na consecução de recursos para cobrirem os custos por conta das suas respectivas dotações orçamentárias. Contudo, fica resguardada a possibilidade de ressarcimento entre as instituições partícipes por custos de atividades que revertam benefícios mútuos, cujos valores e condições serão regulados no Plano de Trabalho específico.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 369, de 19 de setembro de 2022.

Prorroga prazo definido na Portaria n. 224, de 3 de junho de 2022, publicada DOe TCE-RO – nº 2608 ano XII terça-feira, 7 de junho de 2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 003437/2022,

Resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 25 (vinte e cinco) dias, o prazo final estabelecido no Art. 1º da Portaria n. 224, de 3 de junho de 2022, publicada DOe TCE-RO – nº 2608 ano XII terça-feira, 7 de junho de 2022, que designou equipe de fiscalização - Inspeção Especial, com objetivo de fiscalizar o Contrato n. 318/PGE/2016, firmado entre o Estado de Rondônia e a empresa Minhagência Propaganda e Marketing Ltda, por intermédio da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e dos Gastos Públicos Essenciais do Estado de Rondônia – SUGESPE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 363, de 13 de setembro de 2022.

Designa servidora substituta.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 005606/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, Assessora de Conselheiro, cadastro n. 990619, para, nos períodos de 12 a 16.9.2022, de 19 a 23.9.2022 e de 28 a 30.9.2022, substituir o servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, no cargo em comissão de Diretor Geral da Escola Superior de Contas, nível TC/CDS-6, em virtude da participação do titular nas Visitas Técnicas da Comissão de Garantia de Qualidade - MMD-TC, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.9.2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 370, de 19 de setembro de 2022.

Convalida substituição.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 005706/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora DENISE COSTA DE CASTRO, Técnica Administrativa, cadastro n. 512, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, para, nos dias 15 e 16.9.2022, substituir o servidor ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 354, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude da participação do titular na XII Edição Nacional do Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em Goiânia/GO, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 329, de 17 de agosto de 2022.

Designa comissão.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 004821/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, ocupante do cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA, Técnica Administrativa, cadastro n. 289, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, DEISY CRISTINA DOS SANTOS, Técnica Administrativa, cadastro n. 380, ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 526, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, CHRISTIANE PIANA CAMURÇA BATISTA PEREIRA, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, cadastro n. 990510, FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, e JOANA D'ARC BENVINDA DE AMORIM, Auxiliar Administrativa, cadastro n. 288, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, para, sob a presidência da primeira e suplência da segunda nos eventuais impedimentos da titular, comporem a Comissão Gestora da Solução de TI do Processo de Contas eletrônico - PCe e módulos relacionados ao gerenciamento e tramitação eletrônica de documentos e processos, bem como ao uso de meio eletrônico para comunicação e atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Designar o servidor MARCO TÚLIO TRINDADE DE SOUZA SEIXAS, Digitador, cadastro n. 224, para atuar como suplente da servidora DEISY CRISTINA DOS SANTOS, nos eventuais impedimentos da membra titular.

Art. 3º Para efeito desta Portaria, são considerados:

I - requisitos da solução de TI: capacidades ou características que a solução de TI deve apresentar ou condições que a solução deve atender com vistas à realização de seu propósito;

II - regras de negócio: regras, requisitos e níveis de serviços definidos pela unidade gestora ou pelo gestor da solução de TI, relativos ao processo de trabalho, que determinam o comportamento de funcionalidades da solução de TI e o processamento das informações;

III - partes interessadas: pessoas, unidades ou organizações que estejam diretamente envolvidas na gestão e na implementação da solução de TI, ou que, ainda que de forma indireta, possam exercer influência ou ser afetadas pela solução; e

IV - nível de serviço: meta de desempenho ou de qualidade definida para a solução de TI, tais como horário de funcionamento, tempo máximo de resposta, quantidade mínima de transações a processar, nível mínimo de disponibilidade e segurança.

Art. 4º São responsabilidades da Comissão Gestora da Solução de TI do Processo de Contas eletrônico – PCe:

I - identificar as necessidades institucionais a serem atendidas pela solução de TI para apoiar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação – CETIC;

II - definir os requisitos e as regras de negócio e requisitos da solução de TI, bem como acordar com a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC níveis de serviços para a solução, de modo a maximizar os benefícios para o Tribunal e promover a integração com as demais soluções;

III - propor, quando necessário, a criação ou alteração de normativos para regulamentar os processos de trabalho apoiados pela solução de TI, bem como o mapeamento ou modelagem dos processos de trabalho e operações a serem informatizados;

IV - apoiar, no que couber, a SETIC na avaliação de demandas de usuários e na realização de estudos a serem submetidos ao CETIC para apreciação da viabilidade da demanda, que precederá o início das atividades de provimento da solução de TI;

V - autorizar, em conjunto com a SETIC, o início de atividades relativas ao provimento da solução de TI e solicitar, fundamentadamente, a suspensão, o cancelamento ou a alteração de atividade de provimento previamente autorizada;

VI – quando se tratar de nova solução de TI, apoiar a unidade provedora na realização dos estudos preliminares e complementares necessários à análise e à aprovação da demanda pela CETIC;

VII – identificar necessidades de treinamento e solicitar o planejamento de ações de capacitação para uso da solução;

VIII – definir, após ouvidos os gestores da informação, os requisitos de segurança necessários à solução e relacionados à obtenção, tratamento, transmissão, uso, armazenamento e descarte das informações recebidas, produzidas ou tratadas pela solução de TI;

IX – definir e revisar, periodicamente, após ouvidos os gestores da informação, os privilégios, perfis e direitos de acesso de usuários às funcionalidades e às informações disponibilizadas pela solução, bem como as regras de concessão e de revogação;

X - avaliar a necessidade de serem implementadas, na solução, funcionalidades que permitam aos usuários e aos gestores da informação classificar, em conformidade com as normas institucionais pertinentes, os elementos de informação que produzirem ao utilizar a solução; e

XI - comunicar à Corregedoria-Geral condição que comprometa ou possa comprometer a integridade, confiabilidade, disponibilidade, confidencialidade de informações e dados gerados, bem como possíveis usos inadequados da solução em relação às diretrizes e normas internas.

Parágrafo único. Os requisitos e as regras de negócio da solução de TI poderão ser definidos e validados mediante consulta a representantes de usuários, gestores da informação e outras partes interessadas, a critério da Comissão.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 367, de 15 de setembro de 2022.

Exonera servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005590/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora CARLA MENDES DA SILVA, cadastro n. 990829, do cargo em comissão de Assistente de TI, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 209 de 18.5.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2596 ano XII de 19.5.2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.9.2022.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração - Substituto

PORTARIA

Portaria n. 368, de 15 de setembro de 2022.

Exonera servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005639/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor LUAN FELIPE RODRIGUES RÉGIS, cadastro n. 990796, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 169 de 11.4.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2575 ano XII de 19.4.2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.9.2022.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração - Substituto

PORTARIA

Portaria n. 124, de 9 de Setembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro nº 550004, indicada para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 27/2022/TCE-RO, cujo objeto é Molduras em vidro

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAM, cadastro nº 990740, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 27/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006879/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 125, de 9 de Setembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro nº 550004, indicada para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 28/2022/TCE-RO, cujo objeto é Placas metálicas e letras caixa, para atender as necessidades da Escolar Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAM, cadastro nº 990740, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 28/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006879/2021/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 27/2022/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa CASA DE PLACAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 07.617.529/0001-06.

DO PROCESSO SEI – 006879/2021.

DO OBJETO: Placas metálicas e letras caixa - GRUPO 1 - Itens 1, 2 e 3.

DO VALOR: R\$ 1.880,00 (um mil oitocentos e oitenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elementos de despesa: 3.3.90.30: (Material de Consumo) e 3.3.90.39: (Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica).

DA VIGÊNCIA: A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 6 (seis) meses, contatos a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplimento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora ESMERALDA RODRIGUES PEREIRA RUBIM, Representante da empresa CASA DE PLACAS LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 19/09/2022

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE SERVIÇO N. 44/2022/DIVCT

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Curso Aspectos Patrimoniais da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Depreciação, Amortização, Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável, Ativos e Passivos Contingentes e outros).
Processo n. 003380/2022
Origem: Dispensa de licitação
Nota de Empenho: 2022PE000159
Instrumento Vinculante: Instrução de Inexigibilidade N. 34/2022

DADOS DA CONTRATADA

Proponente: **MMP CURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTO LTD**

CPF/CNPJ: **14.087.594/0001.24**

Endereço: **Logradouro Q SRTVS BLOCO LOTES, 701, ASA SUL**

E-mail: **contato@mmpcursos.com.br, mmpcursos@gmail.com**

Telefone: **61 4102-8052**

OBJETO: Curso "Aspectos Patrimoniais da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Depreciação, Amortização, Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável, Ativos e Passivos Contingentes e outros)".

DATA	CONTEÚDO	CARGA HORÁRIA
05.09	<p>Conteúdos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Estrutura Conceitual da Contabilidade Pública, Conceitos e Procedimentos Gerais de Avaliação Patrimonial <p>Atividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Explanação oral e aplicação de exercícios de identificação de ativos e de identificação de passivos e oficina com estudo de casos de reconhecimento de dívidas. 	8 horas
06.09	<p>Conteúdos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Critérios de Identificação, Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação de Ativos e Passivos (Disponibilidades, Créditos e Dívidas, Estoques, Investimentos Permanentes, Imobilizado e Intangível). Reavaliação e Redução ao Valor Recuperável. <p>Atividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Explanação oral e aplicação de exercícios de uso de contas do PCASP, oficinas de reavaliação de bens móveis e de redução ao valor recuperável. 	8 horas
08.09	<p>Conteúdos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Depreciação, Amortização e Exaustão, Passivos por Competência e Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. <p>Atividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Explanação oral e aplicação de oficina de diferenciação entre contas a pagar, obrigações por competência e provisões. 	8 horas

Valor Global: R\$ 34.900,00 (trinta e quatro mil e novecentos reais).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Radelfiane Balbino da Silva	(69) 3609-6504	990823@tce.ro.gov.br
Suplente	Fernando Soares Garcia	(69) 3609-6504	990300@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: Carga Horária: 24 horas-aulas.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: O curso será na modalidade presencial, na Sede da Escola Superior de Contas (ESCon). Situada à Av. Sete de Setembro, 2499 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

ASSINADA POR:

CLEICE DE PONTES BERNARDO - Secretária-Geral de Administração.

DATA DA ASSINATURA: 02/09/2022.

RECEBIDA POR:

LUZINETE SOCORRO BORGES FIDALGO CARDOSO - Representante legal da empresa MMP CURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTO LTDA (MATRIZ E FILIAIS).

DATA DO RECEBIMENTO: 13/09/2022.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2022 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 1º de agosto de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 13, publicada no DOe TCE-RO 2637, de 21.7.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01280/22

Interessados: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n.

01.072.076/0001-95, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de maio de 2022 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA de MELLO

Observação: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM 0077/2022, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 02764/21 (Processo de origem n. 00490/19)

Recorrente: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL 00271/21, Processo 00490/19.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Walter Matheus Bernardino Silva – OAB/RO n. 3716, Luciano José da Silva – OAB/RO n. 5.013

Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA de MELLO

Observação: Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.

Sustentação oral do Senhor Luciano José da Silva – Advogado-Geral da Assembleia

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia na parte em que diz respeito (enfrenta) ao Acórdão APL-TC 271/21 (Processo n. 490/19); não conhecer do pedido de reexame interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia na parte em que diz respeito (enfrenta) ao Acórdão APL-TC 00021/20 (Processo n. 490/19); no mérito, negar provimento ao presente pedido de reexame, mantendo incólume os termos do Acórdão objurgado (APL-TC 271/21), assim como do Acórdão APL-TC 21/20, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01305/18

Responsáveis: Edivaldo de Menezes - CPF n. 390.317.722-91, Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. 565.115.662-34, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87,

Marcos Vanio da Cruz - CPF n. 419.861.802-04

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2017

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA de MELLO

DECISÃO: Julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2017, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00177/22 (Processo de origem n. 03829/11)

Recorrente: Celso Augusto Mariano - CPF n. 196.827.359-04

Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão APL-TC 00340/21 DP-SPJ, proferido nos autos do processo n. 03829/2011-TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Antonio de Castro Alves Junior – OAB/RO n. 2811

Suspeito: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

Sustentação oral do Senhor Antônio de Castro Alves Junior - OAB/RO 2611, representante legal da Senhora Celso Augusto Mariano.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto; no mérito, conceder provimento ao recurso nos termos do voto do relator, por unanimidade, com ressalva de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

5- Processo-e n. 0006/22 (Processo de origem n. 01996/20)

Recorrente: Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. 863.094.391-20

Assunto: Pedido de Reexame em face ao Acórdão AC1-TC 00834-21, proferido nos autos do Processo n. 01996/20/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Horcados Hugues Uchoa Sena Júnior – OAB/RO n. 6675, Marco Vinicius de Assis Espindola – OAB/RO n. 4312

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Conhecer do recurso de reexame interposto e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00302/22 (Processo de origem n. 03511/16)

Recorrente: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Recurso de Revisão, em face ao Proc. 03511/16.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Thales Marques Rodrigues – OAB/RO n. 4995, Job da Silva Ferreira – OAB/RO n. 5591, Marco Vinicius de Assis Espindola – OAB/RO n. 4312

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: O relator apresentou voto no sentido de conhecer do Recurso de Revisão interposto e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar a exclusão da responsabilidade de Thiago Leite Flores Pereira, imputada nos itens III, "b", VI e IX do Acórdão AC2-TC 00140/18, de modo a julgar regulares suas contas, concedendo-lhe quitação. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental) votou acompanhando o relator. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou voto divergente no sentido de conhecer do recurso interposto; rejeitar a preliminar de nulidade de julgamento do objeto do procedimento originário; e, no mérito, negar provimento ao recurso a fim de manter inalterada a deliberação jurisdicional proferida no Acórdão AC2-TC 00140/2018, exarado no Processo n. 3.511/2016/TCE-RO. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza pediu vista.

7 - Processo-e n. 00234/22 (Processo de origem n. 01603/14)

Recorrente: Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres - CPF n. 884.270.302-82

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00326/21 (Processo de Referência - 01603/14)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Conhecer e, no mérito, rejeitar os Embargos de Declaração opostos por Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres, a fim de manter inalterado o Acórdão embargado APL-TC 00326/21, referente ao Processo 01603/14, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00119/22 (Processo de origem n. 01603/14)

Recorrente: Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20

Assunto: Embargos de declaração em face ao acórdão APL-TC 00326/21, referente ao Processo n. 01603/14.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Emanuel Neri Piedade – OAB/RO n. 10336

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Conhecer e, no mérito, rejeitar os Embargos de Declaração opostos por Emanuel Neri Piedade, a fim de manter inalterado o Acórdão APL-TC 00326/21, referente ao Processo 01603/14, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 02161/19 (Pedido de Vista em 6/6/2022)

Interessados: ernandes da Silva Borges - CPF n. 040.692.379-50, Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE.

Responsáveis: Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC - CNPJ n. 02.276.193/0001-33, Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00, Vanderlei Tecchio - CPF n. 420.100.202-00, Vicente Tavares de Souza - CPF n. 703.485.458-00, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15
Assunto: Representação - possíveis irregularidades no Concurso Público Municipal de Alvorada do Oeste (Edital n. 001/2019), cujo objetivo é o provimento de cargos efetivos para a Prefeitura de Alvorada do Oeste, Câmara Municipal de Alvorada do Oeste e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Alvorada do Oeste.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Advogado: Fernando da Silva Borges – OAB/PR n. 57.819

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM de SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Conhecer da representação formulada; declarar a ilegalidade do Contrato Administrativo n. 051/2019- PMAO, aplicar multa ao responsável, por maioria, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhados dos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por maioria, vencidos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

10 - Processo-e n. 01243/21

Interessados: Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA - CNPJ n. 07.864.604/0001-25, Estado de Rondônia, Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF n. 220.703.892-00, Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. 863.094.391-20, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Semayra Gomes Moret - CPF nº 658.531.482-49

Assunto: Auditoria com o fim de identificar as principais causas dos baixos índices de vacinação nos municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdição: Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA

Advogados: Erika Camargo Gerhardt - OAB/RO n. 1911, Richard Campanari – OAB/RO n. 2889, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB/RO n. 6175

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM de SOUZA

DECISÃO: Considerar regulares os atos de gestão do Estado de Rondônia – de responsabilidade dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, Fernando Rodrigues Máximo, Francisco Lopes Fernandes Netto e da Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 00085/22 (Processo de origem n. 04727/16)

Recorrente: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda. - CNPJ n. 01.129.686/0001-88

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00226/21, Processo 04727/16.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Maria Auxiliadora Magdalon Alves - OAB/RO n. 8300, Abner Vinicius Magdalon Alves – OAB/RO n. 9232

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM de SOUZA

Observação: Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 00008/22 (Processo de origem n. 04727/16)

Recorrente: Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00226/21, Processo 04727/16.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior - CPF n. 240.711.294-68 - OAB/RO 1.058

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 01965/17

Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. 350.317.002-20, Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO da SILVA

Observação: Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DECISÃO: Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00203/2017, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 01193/20

Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Maria Raimunda Cosmo de Arruda - CPF n. 251.059.302-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Marcio Antonio Felix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15, Gláucia Lopes Negreiros - CPF n. 714.997.092-34

Assunto: Providências adotadas quanto à mitigação dos impactos advindos da pandemia de covid-19 no âmbito da Educação.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente Auditoria Especial, em face do cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 00085/2021/GCFCS/TCE-RO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 01275/20 (Processo de origem n. 01878/18) Pedido de vista em Sessão Virtual de 9 a 13.5.2022
 Recorrentes: Gilberto BONES de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20, Alda Maria de Azevedo Januario Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00221/19, Processo n. 01878/18/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193 RO, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221/RO, Luiz Carlos de Oliveira - OAB/RO n. 1032, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619, Alexandre Camargo OAB/RO n. 704, Larissa Aléssio Carati - OAB/RO n. 6613

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conceder provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Eliomar Patrício, Gilberto BONES de e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, para modificar o teor dos itens I, II e IV, subitem 4.1 do Acórdão APL-TC 00221/2019, proferido no Processo 1878/2018, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que retificou o voto para aderir totalmente ao voto apresentado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Revisor), por unanimidade de votos.

16 - Processo-e n. 01306/22

Interessados: RGB Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. - ME - CNPJ n. 35.518.733/0001-05, Mauricio Rodrigo Velho de Jesus - CPF n. 059.289.621-85

Responsáveis: Altair Ortis - CPF n. 659.042.062-91, Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68

Assunto: Suposta irregularidade no processo licitatório do Pregão Eletrônico n. 022/2022 da Prefeitura Municipal de Costa Marques.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a Tutela Antecipatória Inibitória, indeferida por meio da Decisão Monocrática n. 112/2022-GCWCS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 00516/22

Interessados: H R Vigilância e Segurança Ltda. - CNPJ n. 10.739.606/0001-05

Responsáveis: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF n. 010.515.880-14, Janim da Silveira Moreno - CPF n. 881.607.772-72, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Representação com pedido de tutela inibitória em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH - Processo Administrativo n. 09.01359.2021

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Rodrigues e Valverde Advogados Associados - CNPJ n. 32.659.570/0001-84, Italo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600, Esber e Serrate Advogados Associados - OAB n. 048/12, Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO n. 4705

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

DECISÃO: Ratificar os termos da Decisão Monocrática n. 0031/2022/GCWCS, para o fim de se conhecer da Representação formulada e, n mérito, considerá-la parcialmente procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo-e n. 00139/21

Responsáveis: Vanderlei Tecchio - CPF n. 420.100.202-00, Izair Cuevas Ferreira - CPF n. 661.488.802-10

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar integralmente cumpridos os subitens “a”, “b”, “e”, “f” e “h.5”; e descumpridos os subitens “d”, “g”, “h.2”, “h.4” e “h.6” do item I da Decisão Monocrática n. 24/21-GCWCS, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

19 - Processo-e n. 00304/19

Responsáveis: Claudemir Mendes - CPF n. 386.210.612-87, Marcicrenio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68

Assunto: Processo de monitoramento para acompanhar a execução do plano de ação, item IV do Acórdão APL-TC 0416/18 - Processo 05849/17.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar descumprida a determinação contida no IV do Acórdão APLTC 00416/18, proclamado no Processo n. 5.849/2017/TCE-RO, por parte dos Senhores Marcicrênio da Silva Ferreira e Claudemir Mendes, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20 - Processo-e n. 00114/21

Interessada: Keila Francelina Rosa - CPF n. 776.283.142-87

Responsável: Cicero Aparecido Godoi - CPF n. 325.469.632-87

Assunto: Cumprimento das determinações prolatada pelo Tribunal por meio do Acórdão APL-TC 00400/20, itens VII e VIII.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar descumprida a determinação contida no item VII do Acórdão APLTC 00400/20, proclamado no Processo n. 1.979/2017/TCE-RO, por parte do Senhor Cicero Aparecido Godoi; aplicar multa ao responsável, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

21 - Processo-e n. 02549/21

Responsáveis: Rosiclei Pereira dos Santos - CPF n. 000.152.812-21, Juliana Badan Duarte Reis - CPF n. 818.770.992-87, Denair Pedro da Silva - CPF n. 815.926.712-68

Assunto: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada Ômicron

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da fiscalização, uma vez que se alcançou a finalidade preventiva e pedagógica deste egrégio Tribunal de Contas, visto que já passou as festividades do final do ano de 2021 (Natal e Réveillon) e a festa momesca (carnaval) do ano de 2022, objeto da Decisão Monocrática n. 0232/2021/GCWCS, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

22 - Processo-e n. 02543/21

Responsáveis: Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53, Wanessa Oliveira e Silva - CPF n. 602.412.172-53, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68

Assunto: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada Ômicron

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, uma vez que se alcançou a finalidade preventiva e pedagógica deste egrégio Tribunal de Contas, visto que já passou as festividades do final do ano de 2021 (Natal e Réveillon) e a festa momesca (carnaval) do ano de 2022, objeto da Decisão Monocrática n. 0226/2021/GCWCS, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

23 - Processo-e n. 02545/21

Responsáveis: Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF n. 961.015.981-87, Alcino Bilac Machado - CPF n. 341.759.706-49, Vera Lucia Quadros - CPF n. 191.418.232-49

Assunto: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada Ômicron

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, uma vez que se alcançou a finalidade preventiva e pedagógica deste egrégio Tribunal de Contas, visto que já passou as festividades do final do ano de 2021 (Natal e Réveillon) e a festa momesca (carnaval) do ano de 2022, objeto da Decisão Monocrática n. 0228/2021/GCWCS, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

24 - Processo-e n. 02546/21

Responsáveis: Renato Santos Chiste - CPF n. 409.388.832-91, Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15, Vanderli Alves da Silva Ferreira - CPF n. 846.650.332-34

Assunto: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada Ômicron

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, uma vez que se alcançou a finalidade preventiva e pedagógica deste egrégio Tribunal de Contas, visto que já passou as festividades do final do ano de 2021 (Natal e Réveillon) e a festa momesca (carnaval) do ano de 2022, objeto da Decisão Monocrática n. 0229/2021/GCWCS, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

25 - Processo-e n. 02547/21

Responsáveis: Leonice Ferreira de Lima - CPF n. 972.211.802-10, Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68, Miroel José Soares - CPF n. 561.460.002-72

Assunto: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada Ômicron

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, uma vez que se alcançou a finalidade preventiva e pedagógica deste egrégio Tribunal de Contas, visto que já passou as festividades do final do ano de 2021 (Natal e Réveillon) e a festa momesca (carnaval) do ano de 2022, objeto da Decisão Monocrática n. 0230/2021/GCWCS, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

26 - Processo-e n. 02548/21

Responsáveis: Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00, Vanderlei Tecchio - CPF n. 420.100.202-00, Izair Cuevas Ferreira - CPF n. 661.488.802-10

Assunto: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada Ômicron

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, uma vez que se alcançou a finalidade preventiva e pedagógica deste egrégio Tribunal de Contas, visto que já passou as festividades do final do ano de 2021 (Natal e Réveillon) e a festa momesca (carnaval) do ano de 2022, objeto da Decisão Monocrática n. 0231/2021/GCWCS, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

27 - Processo-e n. 02550/21

Responsáveis: Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Danielly Karina de Paiva - CPF n. 008.319.142-97, Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41

Assunto: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada Ômicron

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, uma vez que se alcançou a finalidade preventiva e pedagógica deste egrégio Tribunal de Contas, visto que já passou as festividades do final do ano de 2021 (Natal e Réveillon) e a festa momesca (carnaval) do ano de 2022, objeto da Decisão Monocrática n. 0233/2021/GCWCS, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

28 - Processo-e n. 02544/21

Responsáveis: Giovan Damo - CPF n. 661.452.012-15, Moises Santana de Freitas - CPF n. 839.520.202-49, Daniel Paulo Fogaca Hryniewicz - CPF n. 831.046.079-15

Assunto: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada Ômicron

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, uma vez que se alcançou a finalidade preventiva e pedagógica deste egrégio Tribunal de Contas, visto que já passou as festividades do final do ano de 2021 (Natal e Réveillon) e a festa momesca (carnaval) do ano de 2022, objeto da Decisão Monocrática n. 0227/2021/GCWCS, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

29 - Processo-e n. 00238/21

Responsáveis: Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53, Franciany Chagas Ribeiro Brasil - CPF n. 779.514.252-49, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68

Assunto: Inspeção especial realizada no Hospital Municipal Ji-Paraná com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para "segunda onda" de covid-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumpridas, parcialmente, as determinações contidas no item III da Decisão Monocrática n. 0073/2021-GCWCS por parte do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Senhoras Franciany Chagas Ribeiro Brasil, Wanessa de Oliveira e Silva e Patrícia Margarida Oliveira, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

30 - Processo-e n. 02334/17

Apenso: 02788/20

Responsáveis: JP Leocádio Moto Peças ME - CNPJ n. 10.604.253/0001-28, ACR Processamento de Dados Ltda. - CNPJ Nº 01.646.092/0001-44, Izabely Eloise de Almeida Oliveira (tutora Alexandra Luiz de Almeida, CPF 438.041.792-15) - CPF n. 059.230.552-01, Jailson Gomes de Oliveira - CPF n. 680.642.682-49, Regeane Gomes de Oliveira - CPF n. 759.625.862-04, Thainá Caroline de Oliveira Souza - CPF n. 000.976.602-21, Pablo Gomes de Oliveira - CPF n. 758.643.982-68, Josiane Tereza Moreno Yasaka - CPF n. 457.023.062-87, João Paulo Leocadio - CPF n. 658.623.412-34, Jandir Louzada de Melo - CPF n. 169.028.316-53, Rosangela Gomes de Oliveira - CPF n. 585.474.282-91, Vitorino Cherque - CPF n. 525.682.107-53, Luiza Moraes de Melo - CPF n. 113.586.372-53, Jasiel Oliveira da Silva - CPF n. 051.905.762-72

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 000263/17 - apuração de possíveis irregularidades cometidas na prefeitura municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Advogados: Matos e Nunes Advogados Associados - OAB n. 051/18, José Valter Nunes Junior – OAB/RO n. 5653, Fabrício Matos da Costa – OAB/RO n. 3270, Eduardo Belmonth Furno – OAB/RO n. 5539, Leticia Ferreira Gonçalves – OAB/RO n. 6744, Jess José Gonçalves – OAB/RO n. 1739, Jack Douglas Gonçalves – OAB/RO n. 586, Ariane Maria Guarido Xavier – OAB/RO n. 3367, Ricardo Oliveira Junqueira – OAB/RO n. 4477

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial sob a responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, Chefe do Poder Executivo Municipal (período de 1º.1.2009 a 4.4.2014) e Jandir Louzada de Mel, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), que retificou o voto para aderir à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Souza Silva, por unanimidade de votos

31 - Processo-e n. 01403/21

Interessada: Controladoria-Geral da União

Responsáveis: Valeria Aparecida Marcelino Garcia - CPF n. 141.937.928-38, Thaciany Nery da Silva - CPF n. 010.508.032-21

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Considerar cumprida a finalidade da Inspeção Especial, visto que houve o cumprimento das determinações consignadas na Decisão Monocrática n. 0066/2021-GABOPD, com a consequente melhora nos índices de vacinação do município de Pimenteiras do Oeste, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

32 - Processo-e n. 02763/21 (Processo de origem n. 00559/07)

Recorrente: Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. 079.934.552-00. – Ex-Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão - APL-TC 00253/21, proferido nos autos do processo n. 00559/07/TCE-RO.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Laercio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Observação: Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.

Sustentação oral do Senhor Laercio Fernando de Oliveira Santos - OAB/RO 2399, representante legal do Senhor Francisco Carlos Almeida Lemos

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 01627/21 (Processo de origem n. 01951/19)

Recorrente: Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF n. 261.768.071-15

Assunto: Recurso de reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00424/21, Processo 01951/19.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00663/22

Interessado: Carletto Gestao de Frotas Ltda - CNPJ n. 08.469.404/0001-30

Responsáveis: Jonhison José Andrade - CPF n. 713.796.492-34, Carla Gonçalves Rezende - CPF n. 846.071.572-87

Assunto: Supostas ilegalidades verificadas no Pregão Eletrônico n. 09/2022, Processo administrativo n. 17.386/2021/SEMPOG.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Taise Rauen – OAB n. 80.485/PR, Jennifer Frigeri Youssef - OAB n. 75.793/PR, Flavio Henrique Lopes Cordeiro - OAB n. 75860/PR

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 5 de agosto de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450
